



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0337/2021
DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas do município de São Domingos e dá outras providências.

O SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas do Município de São Domingos/SE, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, orientando-os ao tratamento de saúde adequado e promover o controle e adequação da alimentação da merenda escolar.

Parágrafo Único - O cardápio alimentar específico aos alunos diabéticos ou com tendência a doença serão elaborados e supervisionados pelos nutricionistas.

Art. 2º - Para o atendimento ao objetivo desta Lei, será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, qual será preenchido, contendo obrigatoriamente, no mínimo, resposta aos seguintes questionamentos:

- I - "Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?";
- II - "A criança tem urinado muito?";
- III - "A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?";
- IV - "A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?";
- V - "A criança tem emagrecido rapidamente?";
- VI - "A criança tem histórico de familiares com diabetes?"

Art. 3º - Caso haja mais de uma resposta positiva aos questionamentos do art. 2º, a escola orientará os pais ou responsáveis, para encaminhamento do aluno à rede pública de saúde para agendamento e atendimento médico adequado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - O médico após consulta e realização dos exames deverá declarar/atestar, por escrito, qual é o tipo de diabetes, se há restrição alimentar e o tratamento a ser promovido ao caso específico, e entregará aos pais ou responsável pelo aluno.

§2º - Será de responsabilidade exclusiva dos pais ou responsável pelo aluno, a entrega da declaração/atestado médico à escola, para ciência da direção e professores.

§3º - Caberá ao diretor da escola ou creche, denunciar pais ou responsáveis ao Conselho Tutelar, para medidas legais cabíveis, se constatar que em até 6 meses, eles forem omissos no agendamento de consulta ou não realizarem o atendimento médico adequado a criança.

Art. 4º - A escola, ao receber diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento declarado/atestado por médico, deverá anexar cópia ao prontuário escolar do aluno, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada e adequada, de acordo com as orientações médicas declaradas/atestadas.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo, com auxílio da Secretaria de Educação, regulamentará, no que couber, as devidas medidas administrativas para a efetiva instituição do programa a partir do próximo ano escolar.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Domingos, Estado de Sergipe, em 08 de outubro de 2021.


José Vagner Alves de Oliveira
Prefeito Municipal